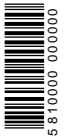




# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Parecer n.º 1/2024:**

Parecer do Conselho Superior da Defesa Nacional na IX Sessão Ordinária, a 26 de março de 2024.....1284

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-lei n.º 25/2024:**

Estabelece o regime de financiamento dos serviços meteorológicos aeronáuticos prestados pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG) à navegação aérea.....1284

**Decreto-lei n.º 26/2024:**

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 33/2020, de 23 de março, que cria a empresa pública Água de Rega (AdR), bem como aos respetivos Estatutos.....1284

**Decreto-lei n.º 27/2024:**

Extingue a Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, SONERF, E.P.E.....1289

**Decreto-lei n.º 28/2024:**

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente.....1291

**Decreto-lei n.º 29/2024:**

Aprova o regulamento geral da lei que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, aprovada pela Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/X/2024, de 22 de março.....1294

**Decreto-Regulamentar n.º 9/2024:**

Autoriza a abertura de concurso restrito para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente.....1308

**Resolução n.º 55/2024:**

Cria a Linha de financiamento do Plano de Ação de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Concertação Estratégica 2024-2026.....1312

Artigo 18.º-A

**Competências do Fiscal Único**

Compete ao Fiscal Único, fiscalizar a administração da sociedade, incluindo, designadamente:

- a) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- c) Fiscalizar os atos de gestão dos membros do Conselho de Administração e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;
- d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- e) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- f) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício, exprimindo a sua concordância ou não com os mesmos;
- g) Emitir parecer sobre as propostas apresentadas pela administração aos acionistas;
- h) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes; e
- i) Demais funções previstas no código das sociedades comerciais e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS**

Artigo 19.º

**Relações de trabalho**

- 1- As relações de trabalho na AdR regem-se pelo Código Laboral.
- 2- O pessoal da AdR é recrutado mediante concurso público, instruído pela própria sociedade, e sujeito ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Agricultura.
- 3- Os trabalhadores da AdR estão sujeitos ao estatuto e regulamento disciplinar interno aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 20.º

**Vinculação da sociedade**

- 1- A AdR obriga-se:
  - a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração; e
  - b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.
- 2- Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um dos administradores com funções executivas, no âmbito das competências delegadas pelo Conselho de Administração.
- 3- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da AdR sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 21.º

**Resultado dos exercícios**

Os resultados de exercício são afetados em conformidade com a lei e ao que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 22.º

**Dispensa de caução**

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 23.º

**Relações comerciais**

1- A AdR, sempre que necessário à prossecução de objetivos específicos, deve estabelecer relações comerciais e de parcerias com as entidades públicas e privadas nas quais são definidas as obrigações recíprocas e o plano de atividades da sociedade para o período a que respeitar.

2- As relações comerciais com as entidades públicas revestem a forma de contratos-programa, e com as entidades privadas através de acordo de parceria.

Artigo 24.º

**Dissolução e liquidação da sociedade**

- 1- A AdR dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.
- 2- A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.
- 3- Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação é efetuada pelo Conselho de Administração, ao qual compete todos os poderes referidos no artigo 145.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

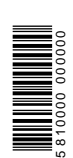
**Decreto-lei n.º 27/2024**

de 13 de junho

A Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, (SONERF, E.P.E.) é uma entidade pública empresarial que foi criada em fevereiro de 2013, mediante o Decreto-lei n.º 7/2013, de 26 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 55/2013, de 26 de dezembro, com o objetivo de gerir e manter infraestruturas hidráulicas e hidrogeológicas públicas, bem como inventariar as já construídas e a sua respetiva valoração social e económica. Desde há muito tempo a esta parte que a empresa tem apresentado o seu capital próprio negativo, fenómeno que indica uma situação falência técnica à luz da legislação aplicável.

A dinâmica de criação de valor pela SONERF, E.P.E. tem sido marcada por uma queda sistemática e progressiva no seu volume de negócio, por decréscimos significativos do valor acrescentado, mas, sobretudo, por flutuações não tão menos expressivas a nível do resultado bruto antes do imposto, e consequentemente do resultado líquido negativo. De entre as variáveis económicas de maior impacto na formação dos resultados destaca-se, do lado dos rendimentos e ganhos, uma degradação substancial nas suas contas.

Um estudo realizado à estrutura patrimonial da empresa e tendo em conta as posições dos elementos do ativo e do passivo, constatou-se que a mesma apresenta um quadro geral de equilíbrio financeiro muito desfavorável. Esse quadro é fortemente marcado por um elevado grau de fragilidade ao nível de fundo de maneo e uma participação excedentária das necessidades em fundo de maneo, que, na prática, tem se comportado como uma fonte de financiamento complementar da empresa.



Além disso, constata-se que a própria dinâmica do mercado de construção, da engenharia rural e de obras públicas é fortemente dominada por empresas do sector privado, que possuem maior versatilidade e condições técnicas e financeiras que lhes permitem concorrer e ganhar a maioria dos concursos públicos lançados.

Com efeito, a SONERF, E.P.E. vê-se impossibilitada de participar nesses concursos, de um lado, por impedimento legal por se encontrar em situação de incumprimento junto da previdência social e da autoridade fiscal, por outro lado, a sua estrutura de custos unitários dos trabalhos ser muito pouco atrativa em um ramo de negócios em que o mercado é altamente concorrencial, como é o caso do mercado da construção civil.

Para dinamizar ainda mais o mercado da construção civil, promover a economia institucional do Setor Empresarial Público e libertar o Estado somente para funções estratégicas de planeamento na infraestruturização do país, o Governo criou, em 2019, a Infraestruturas de Cabo Verde (ICV, S.A.), uma empresa pública que tem como objetivo a colocação no mercado as grandes obras públicas de infraestruturização do país.

Em 2020, o Governo também criou a Empresa Pública Águas de Rega (AdR, S.A.), entidade designada pelo Estado para fazer a gestão, mediante contrato de concessão, de todo o parque das atuais e futuras infraestruturas de produção, mobilização e distribuição da água destinada à agricultura irrigada, libertando os agricultores para a sua tarefa principal que é a produção e também a Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), para as funções de regulador técnico e de conceção e de definição de políticas públicas no sector.

Tendo em conta as reformas institucionais em curso, a AdR, S.A. configura-se, até o presente, como a principal cliente da SONERF, E.P.E., na sua componente de prospeção e mobilização das águas subterrâneas, sector estratégico que deve, por muito tempo, manter-se ao serviço do poder público, através da AdR, S.A. para que o Estado possa estar em condições de materializar as suas políticas de mobilização de água.

Trata-se de mais um passo importante em direção à criação de condições para ganhos importantes pela economia institucional, conforme recomendada pelo Programa do Governo.

Deste modo, a AdR, S.A. estará em melhores condições para dominar um ramo de atividades que é estratégico para o seu crescimento e sustentabilidade, e que consiste na prospeção e perfuração de furos profundos onde a prestação de privados constitui um grande desafio. A incorporação desse novo conjunto de atividades no *core business* da AdR, S.A., tem enorme potencial para gerar economias substanciais no desempenho das funções empresa. Este nicho de mercado (prospeção e perfuração), em razão de sua alta intensidade em matéria de consumo do capital de giro, é muito propenso à formação de oligopólios.

A SONERF, E.P.E., pelas razões expostas acima, não tem conseguido cumprir com suas obrigações de curto prazo, nomeadamente, pagar atempadamente os salários dos seus colaboradores, implementar o plano de cargos carreira de salários, recolher e enviar à previdência social a contribuição obrigatória, recolher e enviar à autoridade fiscal os impostos devidos e renovar o seu parque de equipamentos para o seu normalmente funcionamento. Estas anomalias criaram um clima laboral insustentável para a administração da empresa e para o próprio Estado, em última análise, seu acionista único.

Neste sentido, e visando estancar o progressivo estado de deterioração do clima social, do património público e da imagem do Estado, seu acionista unitário, ouvindo

a Unidade Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE), o Governo tomou a decisão de extinguir a SONERF, E.P.E.

Foi ouvido o sindicato representativo da classe dos trabalhadores.

Assim,

Ao abrigo do artigo 34.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Extinção da SONERF, E.P.E.**

É extinta a Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, SONERF, E.P.E.

Artigo 2.º

**Destino do pessoal**

1- O pessoal da SONERF, E.P.E. que preenche os requisitos de qualificação, habilitação literária e experiência profissional pode transitar, mediante a verificação de perfis profissionais, para a Água de Rega, S.A. (AdR, S.A.) nos termos estabelecidos no Código Laboral, salvaguardando o seu tempo de serviço e até ao limite do número de vagas existentes.

2- A transição a que se refere o número anterior deve ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados após da entrada em vigor do presente diploma.

3- A lista do pessoal para efeitos do n.º 1 consta de Despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre a SONERF, E.P.E. e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4- O pessoal do quadro da SONERF, E.P.E. que não preenche os requisitos para transitar para o quadro da AdR, S.A. ao abrigo do n.º 1 é indemnizado nos termos estabelecidos no Código Laboral.

5- O pessoal do quadro da SONERF, E.P.E. que não preenche os requisitos para transitar para o quadro da AdR, S.A. ao abrigo do n.º 1 e que preenche os requisitos para se aposentar será aposentado nos termos do regime de proteção social que lhe é aplicável.

6- O pessoal com contrato de trabalho a prazo que não ingressar no quadro da AdR, S.A. mediante verificação de perfis profissionais nos termos do n.º 1 será igualmente indemnizado nos termos estabelecidos no Código Laboral.

Artigo 3.º

**Cessação das comissões de serviço**

Com a extinção da SONERF, E.P.E. os órgãos que a integram são automaticamente dissolvidos e o pessoal que vem exercendo funções na empresa extinta em regime de comissão de serviço regressa aos respetivos quadros de origem, se for o caso, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º

**Destino do património e receitas**

1- O património da SONERF, E.P.E., constituído pela totalidade dos bens imóveis e móveis, dos recursos financeiros e das verbas inscritas no Orçamento do Estado, transita para a AdR, S.A., mediante inventário e balanço a elaborar no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2- O balanço e o inventário a que se refere o número anterior são elaborados por uma comissão constituída por representantes do membro do Governo que exerce o poder de Superintendência indicados pelos respetivos dirigentes máximos.



Artigo 5.º

**Cessão da posição contratual**

A AdR, S.A. assume todos os direitos e obrigações advenientes dos contratos de execução de obras já celebrados com terceiros e cujas obras ainda então em curso.

Artigo 6.º

**Passivo patrimonial**

Após confirmação da sua existência e regularidade, as dívidas da SONERF, E.P.E. devem ser solvidas pelo Tesouro.

Artigo 7.º

**Revogações**

São revogados o Decreto-lei n.º 7/2013, de 11 de fevereiro, e o Decreto-lei n.º 55/2013, de 26 dezembro.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 23 de abril de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 12 de junho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

**Decreto-lei n.º 28/2024**

**de 13 de junho**

Cabo Verde ratificou em de 1995 a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC). Posteriormente, o País também assinou e ratificou o Acordo de Paris, com a aprovação da Resolução n.º 35/IX/2017, em 12 de maio.

Pelo Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, alterada pelo Decreto-lei n.º 13/2023, de 22 de março, estabeleceu-se a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente.

O citado Decreto-lei estabelece que o Ministério da Agricultura e Ambiente é a estrutura governamental que tem como função coordenar as questões e atividades relacionadas com as mudanças climáticas e é o Ponto Focal da CQNUMC e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

As mudanças climáticas representam um desafio político complexo, que exige, por sua vez, uma coordenação eficiente. Essa coordenação, tanto horizontal quanto vertical, é crucial para enfrentar os desafios das mudanças climáticas e garantir ações coordenadas em prol de um futuro sustentável.

Para isso, é necessário um arranjo institucional centralizado, alinhado com as recomendações da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e do Plano Nacional de Adaptação (NAP) com a participação de representantes dos Governos central e local, do sector privado, da academia e da sociedade civil. O envolvimento de várias partes interessadas é fundamental para compreender e responder efetivamente aos impactos climáticos.

É, neste contexto, que se propõe a criação do Secretariado Nacional para Ação Climática (SNAC). O SNAC proporcionará uma coordenação e liderança executiva reforçada na implementação da ação climática e será responsável pelo planeamento e aconselhamento técnico para a formulação de propostas de financiamento e apoio à implementação de projetos e programas climáticos. Será ainda responsável pelo Secretariado do Conselho Interministerial para Ação Climática (CIAC) e do Conselho Nacional do Ambiente e Ação Climática (CNAAC), no componente clima, assim como pela coordenação de reuniões internacionais e nacionais relacionadas com a temática do clima.

O SNAC trabalhará em coordenação com o CNAAC e CIAC para criar e operacionalizar o quadro institucional, integrar as mudanças climáticas no planeamento nacional e municipal, promover políticas setoriais e iniciativas de adaptação e mitigação e outras relacionadas com a temática de perdas e danos.

A criação do SNAC como autoridade climática requer mudanças na estrutura organizacional do Ministério da Agricultura e Ambiente, requerendo disponibilidade de recursos humanos e de financiamento a médio e longo prazos.

Neste sentido, pretende o Governo, que o SNAC passa a coordenar as matérias relacionadas com a Ação Climática.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, alterada pelo Decreto-lei n.º 13/2023, de 22 de março, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente.

Artigo 2.º

**Alterações**

São alterados os artigos 6.º, 22.º, 24.º e 26.º do Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, alterada pelo Decreto-lei n.º 13/2023, de 22 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

a) [...]

b) O Secretariado Nacional para Ação Climática;

c) [Anterior alínea b)]

d) [Anterior alínea c)]

e) [Anterior alínea d)]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

